

APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA: UMA DISCUSSÃO TEÓRICA ACERCA DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A ARQUIVÍSTICA MODERNA

Deiverson Pereira

Estudante de Arquivologia e assistente administrativo da
Prefeitura de Vitória/ES
E-mail: oi.pereira@live.com.br

Jorge Santa Anna

Professor do Departamento de Biblioteconomia da Universidade
Federal do Espírito Santo (UFES)
E-mail: jorjao20@yahoo.com.br

Resumo: Com o advento da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5., no inciso II do § 3. do art. 37 e no § 2. do art. 216 da Constituição Federal, a Administração Pública deve disponibilizar ao cidadão comum toda e qualquer informação que não seja restrita por lei. Após o surgimento dessa lei, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), as demandas de acesso à informação tiveram maior visibilidade pelos usuários, tornando-os mais exigentes em suas solicitações, conseqüentemente, cobrando do serviço público um atendimento mais completo e de acordo com a legislação, que, por outro lado, teve que aprimorar a qualidade dos seus serviços, atendendo aos preceitos legais, garantindo direitos fundamentais aos cidadãos, de modo a viabilizar o acesso e acessibilidade às informações públicas com maior transparência e rapidez. Assim, reflete acerca da aplicabilidade dessa lei no âmbito da gestão pública, demonstrando os desafios e perspectivas para o arquivista. Através de pesquisa bibliográfica, discute a relação existente entre informação e cidadania; contextualiza o surgimento e propostas da LAI; e, apresenta a interferência do arquivista na aplicabilidade dessa lei. Conclui-se que a LAI apresenta propostas efetivas, haja vista transparecer as ações do Estado, viabilizando, os princípios que regem a cidadania e o Estado Democrático. No entanto, para que essa lei atinja seus objetivos, é preciso que haja participação do arquivista no gerenciamento e na disponibilização informacional, visando o efetivo acesso e uso por parte dos cidadãos.

Palavras-chave: Cidadania. Informação. Administração Pública. Acesso à Informação. Arquivista.



1 INTRODUÇÃO

Os ideais democráticos propostos pela Revolução Francesa no século XVIII serviram como base para a consolidação do Estado Moderno, favorecendo a concretização de direitos e deveres por parte dos cidadãos, o que acarreta compromisso do Estado com a prática cidadã. É graças à configuração da cidadania, que assistimos hoje diversas propostas e reivindicações a serviço dos direitos humanos e sociais.

A cidadania representa a veia mestra que rege o Estado, garantindo a todos os cidadãos o cumprimento de seus direitos e deveres, de modo que seja efetivada a Justiça Social. Ora, se o Estado Democrático coloca-se a serviço da cidadania, constitui dever do Estado, garantir que os direitos e deveres desses indivíduos sejam cumpridos.

O Estado constitui o instituto maior que possui domínio, império ou soberania sobre os indivíduos de uma localidade (MAQUIAVEL, 1998). No entanto, ao caracterizar-se como democrático e constitucional, coloca-se a serviço da cidadania, o que desencadeia sua obrigação em garantir os direitos humanos e sociais, com base em princípios constitucionais (SILVA, 2007).

Os direitos humanos e sociais diluem-se, de modo geral, no acesso dos cidadãos à saúde, à educação, à cultura, às condições fundamentais de sobrevivência em uma sociedade, estando eles regidos por leis maiores, instituídas na Constituição (SILVA, 2007). No contexto brasileiro, essa Lei Maior da nação resguarda a igualdade de direitos, garantindo aos cidadãos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Não resta dúvida de que, para concretização desses direitos, o cidadão deve ter acesso à informação, pois é ela que instrui que gera questionamento e conhecimento. Além disso, constitui dever do Estado demonstrar aos cidadãos as atividades realizadas, tornando pública e transparente à gestão estatal. Por conseguinte, o acesso à informação, também é um direito do cidadão

reconhecido pela Constituição (BRASIL, 1988).

Mesmo estando presente na Constituição Brasileira, o acesso à informação, principalmente em órgãos da Administração Pública, ainda perpassa por muitos desafios. De um lado, muitos indivíduos ainda não sabem da existência desse direito; por outro lado, o Estado, muitas vezes, não elabora estratégias que tornem mais transparentes e acessíveis suas práticas.

Considerando a obrigatoriedade do Estado Democrático e a garantia dos direitos cidadãos, sobretudo no que se refere ao acesso às informações públicas, foi instituída no ano de 2011, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Para Silva, Hoch e Santos (2013), essa lei regulamentou o direito fundamental de acesso à informação pública, estabelecendo, sobretudo, o dever de transparência ativa e passiva do Estado.

Outra conquista oriunda dessa lei, refere-se à assistência prestada pelos órgãos públicos aos cidadãos que recorrem a informações, devendo ela ser prestativa, humanizada e que satisfaça as necessidades demandadas. A LAI, além de determinar a divulgação espontânea de informações de interesse público, também previu que os órgãos públicos criem o Serviço de Informações ao Cidadão (SILVA; HOCH; SANTOS, 2013).

Vê-se que a LAI representa uma conquista dos cidadãos, haja vista exigir que sejam cumpridos os deveres e a responsabilidade do Estado para com o exercício da cidadania. O cidadão deve participar da vida pública e política do Estado, reivindicando, exigindo efetivação de seus direitos, e, principalmente, analisando e julgando a atuação do Estado em relação à sociedade.

Essa participação do cidadão somente se efetiva se as informações estiverem disponíveis e se forem divulgadas, garantindo o acesso e uso efetivo da informação pública. Percebe-se, nesse contexto, que novos fluxos e canais de informação devem ser gerados, haja vista, garantir armazenamento, transferência, acessibilidade e uso da informação.

Portanto, presume-se que, com a LAI, a informação pública

precisa ser gerenciada, a fim de ser disponibilizada para uso, garantindo satisfazer as necessidades dos usuários que a elas recorrem. Com efeito, a gestão da informação pública requer a participação de profissionais competentes, garantindo transparência às ações do Estado.

No intuito de viabilizar o acesso à informação, proposta central da LAI, os profissionais da informação podem contribuir com esse feito, pois são eles, cujos fazeres coloca-se a serviço de selecionar, tratar e disponibilizar a informação, independente de seu suporte e contexto, no momento que o usuário precisa (MASON, 1990).

Dentre os vários profissionais que compõem esse rol, Guimarães considera os administradores, museólogos, arquivistas, bibliotecários, dentre outros. Smit (2000), através da metáfora das “Três Marias”, julga os arquivistas, bibliotecários e museólogos como profissionais de destaque no contexto da informação.

No contexto das informações geradas pelo Estado, entende-se que essas informações são fruto das atividades desenvolvidas pela máquina Estatal, logo constituem valor orgânico, sendo fruto das atividades estatais, exercendo poder de domínio (poder) sobre a sociedade (BELLOTTO, 1991; ARAÚJO, 2014).

Logo, essas informações ao possuírem valor orgânico representam informações Arquivísticas, que precisam ser tratadas haja vista sua disponibilidade para a organização geradora, devendo o profissional que a gerencia possuir capacidades investigativas e intervencionistas (LOPES, 2009).

Assim, presume-se o papel da Arquivística no contexto da LAI. O arquivista contribuirá para que essa lei não seja manifestada apenas no papel, mas que viabilize ações práticas na sociedade, consolidando-se a proposta para qual foi criada.

A ciência Arquivística é bem-vinda nesse contexto por estar atrelada às práticas do Estado; por ter se evoluído com o surgimento dos ideais de cidadania e democracia, sendo considerada, nas palavras de José Maria Jardim, como “filha do

Estado Moderno”.¹

Com base nessa contextualização, o presente artigo objetiva refletir acerca da aplicabilidade dessa lei no âmbito da gestão pública, demonstrando os desafios e perspectivas para o arquivista. Para tanto, através de pesquisa bibliográfica, este estudo discute a relação existente entre informação e cidadania; contextualiza o surgimento e propostas da Lei de Acesso à Informação; e, por fim, apresenta a interferência do arquivista na aplicabilidade da referida lei.

2 INFORMAÇÃO E CIDADANIA: AS BASES DO ESTADO DEMOCRÁTICO

A informação é um insumo que permeia o contexto social. Sem informação o ser humano não consegue interagir com o meio em que vive, muito menos de intervir sobre ele no sentido de modificá-lo, haja vista conferir-lhe melhores condições de sobrevivência. No entanto, além dessas funcionalidades básicas, a informação, no contexto atual, adquire um aspecto primordial no desenvolvimento dos indivíduos, das instituições e do Estado.

Segundo Santos (2004), a informação tem assumido, na sociedade atual, um recurso que garante ganhos de competitividade, sobretudo no âmbito organizacional. As organizações, segundo essa autora, precisam adquirir informação a fim de manterem-se atualizadas, consolidando estratégias que garantem vencer os desafios e tornarem-se reconhecidas e competitivas.

Considerando o Estado como uma instituição ou organização pública, entende-se que as informações por ele

¹ Informação verbal. Palestra intitulada “Novas perspectivas da formação do profissional Arquivista e seu papel na elaboração e implementação de políticas arquivísticas”, proferida por José Maria Jardim, na abertura do VI Congresso Nacional de Arquivologia, ocorrido em Santa Maria, RS, no dia 20 de outubro de 2014.

² Estudo preliminar, vinculado à disciplina Métodos e Técnicas de Pesquisa do Curso de Arquivologia da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no qual constitui as bases teóricas para construção do referencial teórico do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de um dos autores deste artigo.

produzidas também constituem um insumo básico a ser gerido, haja vista, facilitar as decisões a serem tomadas e a efetiva elaboração de políticas, programas e gestão governamental (FERREIRA, 2003).

No entanto, a informação produzida e gerenciada pelo Estado, diferentemente das organizações privadas, devem servir como prova das decisões estatais em favor de melhorias para a população. O Estado deve tornar públicas suas informações no sentido de garantir que os direitos e deveres dos cidadãos sejam efetivados (FÍGARO, 2000).

A autora acima citada disserta que a informação, sobretudo a informação produzida nos órgãos públicos, deve ser considerada um bem público, devendo estar disponibilizada e sendo acessada pelos cidadãos, uma vez que representa as bases fundamentais para constituição da cidadania.

No entendimento de Rocha (2000, p. 40), no contexto específico da Sociedade da Informação, momento em que vivemos, tendo em vista as transformações que estão alterando o panorama mundial, a informação é recurso de poder, pela vinculação do desenvolvimento com a capacidade de uma sociedade em gerar e aplicar conhecimentos. Nesse enfoque, não resta dúvida de que:

A informação concorre para o exercício da cidadania, à medida que possibilita ao indivíduo compreender a dimensão dessa mudança e oferece os meios de ação individual e coletiva de auto-ajustamento. Para isso, no entanto, é necessário garantir ao indivíduo o acesso à educação e à informação.

O referido autor defende que há necessidade de se viabilizar condições para que os cidadãos tenham acesso à educação e à informação, pois somente assim, a nação desenvolve-se, configurando-se como uma sociedade igualitária e inclusiva. Segundo Rocha (2000), no atual contexto, é preciso, sobremaneira, garantir cidadania, assegurar os direitos de acesso à informação e à educação para os indivíduos, agora e no futuro, proporcionando-lhes dignidade e sobrevivência, em uma

sociedade altamente competitiva.

Na visão de Taveira (2009), no que se refere à cidadania, ela está fortemente atrelada à atuação do Estado, configurando-se como o alicerce dos objetivos estatais. Para esse teórico, a cidadania é atributo daqueles que participam da vida do Estado, das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política.

Discorrendo acerca da relação entre cidadania e informação e contextualizando com o contexto da LAI, entende-se que o cidadão deve ter direito à informação, como uma forma de fiscalizar ou controlar as ações do Estado, de modo que haja prestação de contas das atividades públicas para com o cidadão, tornando essas atividades transparentes para toda a população. Assim,

A cidadania é um ônus que cada cidadão traz consigo e que lhe confere o direito e o encargo de participar ativamente da vida política do Estado, [...] ou por meio de um controle sobre os atos dos dirigentes governamentais, **verificando e fiscalizando** o respeito aos princípios da moralidade, da probidade, da legalidade, o respeito ao patrimônio histórico cultural e ambiental nacional, princípios que podem ser protegidos por meio de garantias constitucionais como, por exemplo, a ação popular, que é de legitimidade ativa do cidadão (TAVEIRA, 2009, p. 131, grifo nosso).

A cidadania se impõe, nestes termos, como condição “sine qua non” para a existência do sistema democrático. O Estado Democrático existe por causa da cidadania, logo, a informação é o recurso necessário a ser oferecido a toda a população para que os direitos e deveres dos cidadãos sejam devidamente reconhecidos e cumpridos (TAVEIRA, 2009).

O acesso à informação pública, segundo o jurista Sadalla (2009), não é apenas um direito resguardado pela Constituição Federal, mas sim um direito fundamental individual e coletivo que visa a instrumentalizar o exercício da cidadania, pilar da

democracia. Sendo assim, esse autor defende que

[...] para a existência de uma ordem democrática pressupõe-se, entre outros fatos, o controle de um Poder pelo outro, sendo todos fiscalizados pelo povo, que é de onde emana a força do Estado existente. Contudo, para isso se faz necessário o conhecimento, por parte destes, dos fatos, atos ou omissões acontecidos no âmbito estatal, já que só assim será possível a formação de opinião para poder distinguir e julgar as políticas públicas adotadas (SADALLA, 2009, p. 1).

Esse autor ainda disserta em seu estudo que o direito ao acesso à informação pública não é inerente ao ser humano, mas sim ao cidadão, que surge com a criação do Estado democrático. A cidadania institucionaliza o controle do Estado através do direito de acesso à informação pública, exercendo, desta maneira, o direito preservado à democracia participativa, à liberdade de expressão e à condição de exigibilidade de direitos sociais. Todos advindos do princípio da publicidade e transparência dos atos do Estado. Portanto, não é um direito em si, mas um instrumento para o exercício de outros direitos.

Assim sendo, a cidadania constitui a base do Estado Democrático, pois os cidadãos somente recorrem a seus direitos e participam da vida política e social se estiverem ciente da existência de seus direitos e deveres. Nesse âmbito, conforme expresso por Barros e Pereira (2015, p. 5), fica claramente entendido que “[...] a democracia somente se fortalece diante da participação social no governo, em que pese para isto uma nova forma de cidadania propiciada pelo acesso à informação da administração pública”.

Em suma, percebe-se a relação existente entre informação e cidadania. Assim, refletindo acerca da LAI, constitui obrigação do Estado em garantir meios que viabilizem a prática cidadã na sociedade. Logo, se a informação é o alicerce da cidadania e essa, por sua vez, é o objetivo principal do Estado, entende-se que esse instituto deve conceder atenção especial no que se refere ao acesso à informação pelos cidadãos.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: UM DIREITO DOS CIDADÃOS

Garantir acesso à informação constitui um direito dos cidadãos e um dever do Estado em viabilizar esse direito. Porém, é preciso considerar que esse direito não se limita, tão somente, ao fornecimento do acesso, ou através da criação de estratégias que contribuam para esse acesso. É preciso, outrossim, que seja garantindo esse direito e que ele se expanda para o atendimento ou assistência personalizada ou não fornecida às pessoas (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, 2012).

A informação pública deve ser disseminada e deve constituir um direito dos cidadãos porque ela é gerada pelos órgãos públicos, daí não deve ser negada àqueles que contribuem para que as atividades do Estado sejam realizadas. Segundo Batista (2010, p. 40, grifo nosso), o acesso a essa informação é um direito cidadão por ela constituir o próprio patrimônio público, social e cultural. Nas palavras dessa autora, vê-se que:

[...] informação pública é um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste **num patrimônio cultural de uso comum da sociedade** e de propriedade das entidades/instituições públicas da administração centralizada, das autarquias e das fundações públicas [...].

A informação pública pode ser produzida pela administração pública ou, simplesmente, estar em poder dela, sem o status de sigilo para que esteja disponível ao interesse público/coletivo da sociedade. Quando acessível à sociedade, a informação pública tem o poder de afetar elementos do ambiente, reconfigurando a estrutura social (BATISTA, 2010).

Tendo em vista que garantir o acesso a essa informação é um direito dos cidadãos, e em virtude do Brasil está inserido em um país democrático, no ano de 2011, especificamente, na data de

18 de novembro de 2011 foi publicada a LAI. Em 16 de maio de 2012, começou a vigorar em todo país, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Junto com outras ferramentas, como o Portal da Transparência, a norma fortalece a cultura do acesso às informações públicas.

Esse acontecimento representou, segundo Batista (2012), um importante marco legal e histórico na luta pelos direitos humanos no Brasil. A referida autora afirma que essa conquista é resultado de um processo marcado pela negação de acesso a arquivos públicos, como foi o caso da Guerrilha do Araguaia, valorização da cultura do segredo, abuso de poder e relações entre público e privado no Brasil (BATISTA, 2012).

Por meio da LAI ficou estabelecido que todos os brasileiros, independente de qualquer limitação ou diferença, pode obter de forma clara, e por meio de linguagem clara, dados de interesse particular, coletivo ou geral sobre as ações realizadas pelas esferas públicas (BRASIL, 2011).

Analisando o texto da referida lei, percebe-se, em linhas gerais, que existem diferentes informações a serem apresentadas ao público, podendo elas serem requeridas pelos usuários ou não. Assim, algumas informações específicas devem ser disponibilizadas, sem que para isso seja solicitada pelos cidadãos. Como principais informações que compõem esse rol, destacam-se: as pertinentes à administração do patrimônio público; a utilização de recursos públicos; edital de licitação; contratos administrativos; instrumentos de acompanhamento e resultados dos programas e projetos, bem como suas metas e indicadores; os resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas (BRASIL, 2011).

A lei diz ainda que é dever dos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, também independente de requerimento, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas, dentre outros (BRASIL, 2011).

Analisando alguns canais de comunicação e interação com o usuário, criados pelo Governo, por exemplo, o Portal do Acesso à Informação, verifica-se que o acesso à informação contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção, e elevar a participação popular. Menciona ainda, o referido sítio, que qualquer pessoa pode pedir uma informação pública, independente de idade, condição social, entre outros aspectos, podendo ser uma pessoa física quanto jurídica. As solicitações podem ser pedidas em todas as esferas, seja municipal, estadual e/ou federal e podem abarcar ações de qualquer um dos três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo (GOVERNO FEDERAL, ACESSO À INFORMAÇÃO, 2015).

Segundo dados advindos do Portal da Transparência (BRASIL, 2015) e mencionados na pesquisa de Barros e Pereira (2015), observa-se que, desde o ano de 2012 na emergência da referida lei até os dias atuais, cerca de 258.385 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco) pedidos foram protocolados em sites oficiais para obter informações de transparência, sendo que 76,24% tiveram acesso concedido.

Não resta dúvida de que, a principal finalidade desta lei, de modo geral, é garantir transparência das atividades que são realizadas pelos órgãos da Administração Pública Brasileira, independente de qual esfera pertença. Assim, entende-se que essa lei refuta a ideia de sigilo, considerando-a contra os preceitos democráticos e cidadãos.

A Lei regulamenta o direito à informação garantido pela Constituição Federal, obrigando os órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. São seus objetivos, portanto, fomentar o desenvolvimento de uma **cultura de transparência e o controle social na administração pública**. Para isso, a divulgação de informações de interesse público ganha procedimentos, a fim de facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, inclusive com o uso da tecnologia da informação (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, 2012, p. 5, grifo nosso).

Nesse contexto, segundo a pesquisa de Barros e Pereira (2015), fica evidenciado que a LAI insere o Brasil em uma tendência mundial de regularização da transparência pública, tendo em ambiente virtual espaço fértil para a divulgação dos dados públicos e a partir daí a emergência de uma cidadania participativa mais efetiva na construção da democracia.

Trata-se de um acontecimento, ou melhor, uma conquista, por parte da sociedade brasileira, haja vista firmar um Estado Democrático onde as práticas do Estado tornam-se visíveis e claras para a sociedade, garantindo, também, o acesso e uso dessa informação por parte dos cidadãos, não apenas para que eles investiguem a atuação dos órgãos públicos, mas que também construam conhecimento, no intuito de propor alternativas que melhorem as formas de gestão, elaboração de projetos e planos governamentais, além da criação e implementação de políticas públicas inovadoras (LEI 12.527, 2012).

Na visão de Ribeiro (2015, p. 4), “o acesso à informação pública é um direito humano que permite o exercício da liberdade de expressão [...]”. Além disso, discute essa autora que a LAI permite a configuração de uma democracia em que a sociedade pode fiscalizar e participar da Administração Pública.

A autora defende que o acesso à informação pública é um ato coerente que permeia qualquer governo sustentado pela democracia. A autora justifica a importância e necessidade dessa lei para a população, defendendo que sem o acesso à informação não é possível que haja controle das ações do Poder Público ou condições de participação nas questões públicas.

Nesse âmbito, visando consolidar a liberdade de expressão e informação em uma democracia, deve existir, por um lado, uma obrigação sobre os governos de serem transparentes, ou seja, criarem condições ou estratégias, no sentido de tornar facilitado o acesso à informação pública. Em contrapartida, a autora determina que deva haver a responsabilidade do cidadão de reivindicar e utilizar esses instrumentos para que sua opinião, informação ou ideia seja levada em consideração na condução da coisa pública (RIBEIRO, 2015).

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014) dissertam que o direito de acesso à informação tem ganhado um destaque cada vez maior. Sua importância tem sido ressaltada por acadêmicos, pelos especialistas, pela mídia e até pelos governos. Segundo esses autores, a LAI, em linhas gerais, possui um objetivo amplo que é viabilizar a transparência pública, assim como, combater a corrupção.

A pesquisa dos autores supracitados conclui que para construção de uma verdadeira democracia, torna-se indispensável o acesso claro e transparente à informação pública, além de uma maior participação popular, fortalecendo assim os sistemas democráticos.

Esses autores ainda contextualizam que leis, cujo objetivo é concretizar o direito de acesso à informação existem há mais de 200 anos, contudo, a grande maioria é recente. Nos últimos quinze anos, inúmeras leis neste sentido foram aprovadas em países de todas as regiões do mundo, enquanto uns vultosos números de outros países assumiram o compromisso de adotar leis de direito à informação (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014).

No contexto brasileiro, de acordo com alguns estudos, embora a LAI tenha sido divulgada no final do ano de 2011, logo, possuindo, quase quatro anos de existência (publicação), observa-se que muita informação ainda permanece na filosofia do secreto, do sigilo. É preciso divulgar as recomendações dessa lei, de modo que os cidadãos tenham ciência desse importante direito. Além disso, é preciso capacitar pessoal para que a informação satisfaça as necessidades demandadas pelos cidadãos (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014).

Além de divulgar a LAI, faz-se necessário criar estratégias que garantam de fato o acesso rápido, seguro e transparente das informações. Ou seja, não adianta ter a lei instituída e até mesmo as informações disponibilizadas se não há o acesso e entendimento por parte do cidadão.

Jardim (2013) considera que no Brasil a LAI atingirá seus objetivos se houver, primeiramente, uma gestão Arquivística

efetiva das informações públicas, sendo necessário para tal a consolidação de políticas Arquivísticas direcionadas para a questão da disponibilização, acesso e uso da informação pública solicitada. Nas palavras desse autor:

O cenário que emerge desse novo marco legal envolve um conjunto complexo de elementos relacionados às formas de produção, uso e preservação das informações pelos aparatos do Estado e suas relações com a sociedade. Outros elementos são aqueles relacionados às reais condições, na atualidade, do uso da informação governamental pela sociedade brasileira, considerando-se o déficit histórico do Estado brasileiro em termos de transparência informacional. (JARDIM, 2013, p. 384)

Constata-se, que as práticas e instrumentos Arquivísticos podem favorecer a aplicabilidade e funcionalidade da LAI na sociedade brasileira, permitindo que os órgãos públicos, através de uma gestão da informação Arquivística, consigam fornecer informação pública conforme as necessidades e expectativas daqueles que a solicita.

A informação Arquivística como objeto da Arquivística Moderna (TOGNOLLI, 2012), e o arquivista como um profissional que domina as técnicas e metodologias voltadas para a gestão documental, certamente contribuirão para efetivar os objetivos da LAI. Assim, a conduta dos profissionais da informação, particularmente do arquivista, é uma necessidade de estudo e discussão no cenário político atual, visto que a LAI está aos poucos sendo implementada nos órgãos públicos, cabendo analisar o papel desse profissional em meio ao processo de transparência da informação pública (ROCHA; KONRAD, 2013).

4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DA ARQUIVÍSTICA

A publicação e institucionalização da LAI promovem novas práticas Arquivísticas, fato esse que permite confirmar a atuação

do arquivista para além dos muros do arquivo, uma ocorrência existente na Sociedade da Informação, em que favorece a desinstitucionalização do fazer Arquivístico.

A esse respeito, Lopes (2009) defende a atuação Arquivística em prol da organização e disseminação da informação, tendo em vista a utilização e, por conseguinte, a produção de conhecimento. Segundo esse autor, é papel do arquivista organizar o saber existente nos arquivos, junto com outros profissionais que fazem o mesmo, em acervos documentais não Arquivísticos e, também, nos arquivos, com objetivos e enfoque diferentes. Para tanto, na sociedade atual, munida das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), valoriza-se o trabalho de todos aqueles que querem um país sem arquivos mortos e outros problemas da realidade Arquivística do país.

Esse desejo descrito por Lopes (2009) encontra respaldo para concretização, por exemplo, através do investimento do governo em políticas públicas em favor da democracia, como evidenciado na proposta da LAI. Assim, não resta dúvida de que o papel do arquivista extravasa os muros do arquivo, atuando em outros seguimentos de mercado, conforme descrito por Sfredo e Flores (2012), ao afirmarem que o arquivista, como gestor da informação, assume o papel de proporcionar o acesso aos documentos institucionais, independente das tecnologias e do local em que esses documentos se encontram. Ainda discorrem esses autores:

Para que essa função seja cumprida, não basta apenas elaborar meios de difusão das informações, como é o caso dos instrumentos de pesquisa que servem para este fim, há que propor a realização de ações para monitorar as atividades desenvolvidas na instituição no intuito de garantir que ela alcance seus objetivos, assegurando, assim, a qualidade nos serviços prestados [...] (SFREDDO; FLORES, 2012, p. 160).

Rocha e Konrad (2013) afirmam que embora não esteja explicitamente colocada na LAI a atuação do arquivista, nesse contexto, é identificada através das funções perante o tratamento

da informação, pois a informação somente será usada pelo cidadão, agregando valor e satisfazendo suas necessidades, se for devidamente organizada e disponibilizada, ou seja, se houver uma gestão Arquivística efetiva.

Entende-se que a LAI atingirá seus objetivos, se houver o envolvimento de profissionais competentes na organização da informação a ser disponibilizada ao cidadão. Para isso, faz-se necessário, por parte dos órgãos públicos, elaborarem uma política de processos, no intuito de permitir o gerenciamento da informação de maneira adequada. Sendo assim, evidencia-se que as políticas de acesso não funcionarão apenas na teoria, mas viabilizarão o futuro acesso à informação, por meio da adoção de medidas imediatas para organização do fluxo informacional do presente (ROCHA; KONRAD, 2013).

Percebe-se que se não houver intervenções dos órgãos públicos em realizar processos de gestão da informação e o devido monitoramento e auxílio de profissionais especializados no tratamento e acesso à informação, a LAI será um projeto existente apenas na teoria sem aplicabilidade. Também é necessária a contribuição de profissionais que sejam competentes no armazenamento e preservação informacional. Assim,

A diretriz de adoção da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção é um importante princípio para a transparência nos órgãos públicos, porém deve-se pensar antes na garantia de gestão e preservação da informação, visto que além dos direitos dos cidadãos existem os deveres do Estado, e de nada serve uma informação nascer como pública e não sobreviver à falta de gestão informacional no meio da administração pública (ROCHA; KONRAD, 2013, p. 121).

Todavia, é preciso reforçar, outrossim, seguindo a reflexão de Rocha e Konrad (2013), que não basta apenas o Estado ou os órgãos públicos considerar e valorizar a atuação Arquivística. É preciso, também, que a própria Arquivística elabore novos instrumentos de trabalho, assim como estabeleça novas condutas profissionais, pautados na ética profissional, de modo que os

fazeres Arquivísticos, no contexto da LAI, sejam efetivados conforme princípios éticos, garantindo direitos e deveres de ambas as partes, seja do Estado quanto dos usuários da informação (os cidadãos).

Por meio da análise da Lei 12.527/2011, nota-se que essa lei demonstra claramente a preocupação com a proteção da informação e a garantia da disponibilidade, autenticidade e integridade, bem como da informação sigilosa e pessoal. Nota-se, ainda, a preocupação sobre a orientação a ser dada com relação ao direito de acesso à informação e dos procedimentos para a consecução de acesso, denotadamente o local onde poderá ser encontrada ou obtida (COSTA et al., 2015).

Percebe-se que o cumprimento dos dispositivos prescritos na Lei 12.527/2011 são complexos. Portanto, para que sejam seguidos, não basta apenas exigir dos colaboradores dos órgãos públicos o cumprimento legal. Acredita-se que o cumprimento legal somente se consolida com a participação de outros profissionais especializados, como os arquivistas (ROCHA; KONRAD, 2013).

Além do tratamento da informação pública (gestão documental), o arquivista poderá atuar, também, na disponibilização da informação, permitindo que ela seja usada e satisfaça necessidades. Segundo Monaiar (2013), um dos papéis do arquivista em prol da LAI, é permitir a disponibilização e localização das informações nos sítios, sendo necessário arquitetar a informação, de modo a facilitar seu acesso.

A preocupação com a arquitetura informacional nos sítios da internet representa uma realidade inquestionável, pois facilita o acesso pelos usuários, e também dos órgãos públicos, pois com essa alternativa poupam-se tempo e recursos. O arquivista constitui um agente imprescindível na manutenção e construção das páginas eletrônicas em que a informação pública poderá ser requerida e acessada para consulta (MONAIAR, 2013).

Além disso, segundo a autora supracitada, o arquivista deve auxiliar no mapeamento das informações, na identificação dos domínios informacionais e dos processos de trabalho, como na

definição dos metadados disponibilizados nos sítios. Para que os conhecimentos técnicos voltados às novas tecnologias sejam aproveitados no contexto da LAI, os arquivistas precisam aprofundar seus conhecimentos sobre as TCIs, de modo a melhor colaborar na especificação de sistemas de informação, na automação de processos e na preservação de documentos digitais.

5 À GUIA DE CONCLUSÕES

Esta pesquisa de cunho teórico refletiu acerca da aplicabilidade da LAI no âmbito da gestão pública, demonstrando os desafios e perspectivas para o arquivista nesse novo contexto. Logo, percebe-se que o objetivo da pesquisa fora alcançado.

Através da revisão, foi possível constatar que a LAI apresenta propostas efetivas, haja vista transparecer as ações do Estado, viabilizando, dessa forma, os princípios que regem a cidadania e o Estado Democrático. No entanto, para que essa lei atinja seus objetivos, é preciso que haja participação do arquivista no gerenciamento e disponibilização informacional, visando o efetivo acesso e uso por parte do cidadão.

O acesso à informação representa um direito dos cidadãos e um dever do Estado, tendo em vista tornar as ações públicas transparentes para a população, fato esse que concretiza a missão do Estado frente aos princípios emanados pela Democracia e Cidadania.

Constatou-se, através da revisão bibliográfica, que a informação está atrelada à cidadania, pois somente serão cumpridos os direitos e deveres dos cidadãos se esses forem instruídos e informados. Permitir o acesso à informação, certamente, está garantindo os ideais propostos pela Democracia, garantindo a participação e monitoramento dos cidadãos na gestão pública.

Partindo dos princípios que regem o Estado Democrático, tendo em vista a garantia de direitos cidadãos, que os governos vêm, ao longo dos tempos, tentando criar políticas públicas e ações voltadas para aumentar a visibilidade das ações do Estado, assim como permitir que os cidadãos participem de forma mais

ativa e investigativa dos projetos e dos investimentos feitos pela administração estatal.

É nesse contexto que a LAI foi criada, sendo essa lei a base para que o Estado Democrático seja concretizado, tornando sua atuação mais transparente, rompendo-se a ideia do sigilo e do segredo a respeito das práticas do Estado em prol da nação.

A LAI representa uma gloriosa conquista dos cidadãos, no intuito de consolidar a cidadania em uma sociedade democrática. Tornar as ações governamentais acessíveis é um dever do Estado e um direito dos cidadãos em acessá-las, entendê-las e interferir na elaboração de novas estratégias para uma efetiva gestão pública.

No entanto, para que os objetivos da LAI sejam efetivados e produzam-se com essa lei, resultados inovadores, não bastam apenas sua publicação e institucionalização. É preciso o cumprimento do disposto legal. Para tanto, a execução do que está prescrito não constitui uma atividade serena, mas complexa, o requer a adoção de estratégias por parte do Estado para que os objetivos da LAI venham a ser atingidos.

Sendo assim, a participação de profissionais especializados no tratamento, disponibilização e divulgação das informações públicas, provavelmente representa uma alternativa viável. Os arquivistas, através de competências e habilidades com a gestão da informação arquivística podem contribuir na transferência dessa informação, permitindo o seu uso pelos cidadãos, considerando as questões éticas envolvidas nesse processo.

Percebeu-se a interferência e contribuição que o arquivista pode desempenhar no êxito da LAI, seja através da gestão documental, seja através da disponibilização e manutenção de ferramentas, como as páginas da internet, permitindo o acesso rápido, seguro e preciso das informações solicitadas. Para tanto, além da valorização profissional por parte do Estado, a reformulação das condutas éticas e a adequação do profissional em meio às novas tecnologias constituem um desafio a ser superado pela Arquivística Moderna.

A condução metodológica puramente teórica deste estudo

abre lacunas para o desenvolvimento de outras pesquisas, sobretudo na observação da aplicabilidade da LAI *in loco*. Assim, recomenda-se aplicar estudo em um órgão público, por exemplo, os servidores de uma prefeitura, podendo levar em consideração duas vertentes: o grau de compreensão dos servidores quanto às exigências da LAI ou a percepção desses sujeitos quanto à contribuição do arquivista no contexto da LAI.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. **Arquivologia, Biblioteconomia, Museologia e Ciência da Informação: o diálogo possível**. Brasília: Briquet de Lemos, 2014.

BARROS, Bruno Mello Correia de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito fundamental à informação: do paradigma da cidadania à consolidação democrática. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/13156/2247>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BATISTA, C. L. **Informação pública: entre o acesso e a apropriação social**. 2010. 202f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BELLOTTO, Heloisa Liberalli, As fronteiras da documentação. In: CASTILHO, Ataliba Teixeira de. **A sistematização de arquivos públicos**. Campinas: UNICAMP, 1991.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.... Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 2 jun. 2015.

FERREIRA, Rubens da Silva. A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 32, n. 1, jan./ ago. 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19652003000100004>. Acesso em: 4 jun. 2015.

FÍGARO, Roseli. Informação, um bem público, direito do cidadão! **Comunicação e educação**, ano 6, n. 3, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/co_mueduc/article/view/37602/40316>. Acesso em: 4 jun. 2015.

GOVERNO FEDERAL. **Acesso à informação**. Disponível em: < <http://www.acessoainformacao.gov.br/menu-de-apoio/entenda-alai>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Moderno profissional da informação: elementos para sua formação no Brasil. **Transinformação**, Campinas, SP, v. 9, n. 1, p. 124-137, 1997.

JARDIM, José Maria. A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p. 383-405, novembro 2013. Disponível em: <<http://www.ibict.br/liinc>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: **Cartilha de orientação ao cidadão**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

LOPES, Luiz Carlos. **A nova Arquivística na Modernidade**. Brasília: Projecto Editorial, 2009.

MASON, R. O. What is an information professional? **Journal of education for library and information science**, v. 31, n. 2, p. 122-138, 1990

MAQUIAVEL. **O Príncipe**. Porto Alegre/São Paulo: L&PM, 1998.

MEDEIROS, Simone Assis Medeiros; MAGALHÃES, Roberto Magalhães; PEREIRA, José Roberto. Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520/14207>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

RIBEIRO, Manuela Maia. **Lei de acesso à informação pública: um guia prático para políticos, autoridades e funcionários da Administração Pública**. 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/04/LEI_DE_ACESSO_%C3%80_INFORMA_%C3%87%C3%83O_P%C3%9ABLICA.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2015.

ROCHA, Marisa Perrone. A questão cidadania na sociedade da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 40-45, jan./abr. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n1/v29n1a4.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

ROCHA, Isadora Martins Marques da; KONRAD, Gláucia Vieira Ramos. A conduta do arquivista frente à lei de acesso à informação. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 103-123, jul./dez., 2013. Disponível em: <<http://www.aerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/47/26>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

ROCHA, Sônia. et al. **O impacto da “Lei de Acesso” sob a ótica**

arquivística no âmbito da UNIRIO. 2015. Disponível em: <<http://www.unirio.br/arqcent/publicacoes/textos/o-impacto-da-lei-de-acesso-sob-a-otica-arquivistica-no-ambito-da-unirio>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

SADALLA, Eduardo. O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 6, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490>. Acesso em: 4 jun 2015.

SANTOS, Paula Xavier dos. A dimensão política da Disseminação da Informação através do uso intensivo das tecnologias de Informação e Comunicação uma alternativa à noção de Impacto Tecnológico. **DataGramZero**. v.5 n.4 ago/2004. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/ago04/Art_05.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

SFREDDO, Josiane Ayres; FLORES, Daniel. Segurança da informação arquivística: o controle de acesso em arquivos públicos estaduais. **Perspect. ciênc. Inf.**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 158-178, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-99362012000200011>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; SANTOS, Noemi de Freitas. A lei de acesso à informação pública e o dever de transparência passiva do Estado: uma análise do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) de sites públicos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., **Anais Eletrônicos**, Santa Maria, 2013. Santa Maria, UFSA, 2013. Disponível em: <

<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-3.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

SMIT, Johanna W. O profissional da informação e sua relação com as áreas de Biblioteconomia/Documentação, Arquivologia e Museologia. In: VALENTIM, Marta Lígia (Org.). **Profissionais da informação**: formação, perfil e atuação profissional. São Paulo: Polis, 2000. p. 119-134.

TAVEIRA, Adriana do Val Alves. Democracia e Cidadania no Contexto Atual. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 33, n. 1, p. 129-138, jan. / jun. 2009. Disponível em: <<http://revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/9805/6696>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

TOGNOLI, Natália. A informação no contexto arquivístico: uma discussão a partir dos conceitos de informação-como-coisa e informação orgânica. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, n. 1, p. 113-122, jul./dez., 2012. Disponível em: <<http://www.aaerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/8/7>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

ACCESS TO INFORMATION LAW APPLICABILITY IN PUBLIC MANAGEMENT: THEORY A DISCUSSION ABOUT THE CHALLENGES AND PROSPECTS FOR MODERN ARCHIVE

Abstract: With the enactment of Law n. 12 527 of 18 November 2011, which regulates access to information referred to in paragraph XXXIII of Art. 5, clause II, § 3. Art. 37 and § 2 of art. 216 of the Federal Constitution, the Public Administration must make available to the average person any information that is not restricted by law. After the emergence of this law, known as the Access to Information Act (LAI), the demands of access to information had greater visibility by users, making them more demanding in their requests, consequently, charging the public service more complete service and According to the legislation, on the other hand, we had to improve the quality of their services, meeting the legal requirements, guaranteeing fundamental rights to citizens, so as to enable access and accessibility to public information with greater transparency and speed. Thus, it reflects about the applicability of this law within the public administration, demonstrating the challenges and prospects for the archivist. Through literature, discusses the relationship between information and citizenship; contextualizes the emergence and proposals of LAI; and presents the interference of the archivist in the applicability of the law. It concludes that the LAI has effective proposals, given disclose the State's actions, enabling the principles governing citizenship and the democratic state. However, that this law achieves its objectives, there must be participation Archivist in managing and informational provision, aimed at effective access and use by citizens.

Keywords: Citizenship. Information. Public Administration. Access to Information. Archivist.

Originalis recebidos em: 11/08/2015

Aceito para publicação em: 20/09/2015

Publicado em: 20/10/2015